



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANAPOLIS

OFÍCIO DISUB/ANS n. 15/2015

A Sua Excelência o Senhor

Senador da República **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**
Senado Federal

BRASÍLIA - DF

Assunto: **PLC 28/2015**

Excelentíssimo Senhor Senador,

Ao cumprimentar Vossa Excelência cordialmente, solicitamos seu apoio à aprovação do **PLC 28/2015**, de iniciativa do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que visa a recompor a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União contra as perdas inflacionárias ocorridas nos últimos anos. A proposição atualmente se encontra em tramitação nessa Casa Legislativa em **regime de urgência**.

O referido projeto de lei representa uma justa e necessária correção de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União (PJU), os quais se encontram absolutamente defasados se comparados aos das carreiras análogas do Executivo e do Legislativo. Nos últimos nove anos, a perda real foi na ordem de 49,62%.

De outra parte, o PLC 28/2015 não representa óbice de qualquer espécie aos esforços de austeridade fiscal que o presente momento econômico impõe. Com efeito, seu impacto orçamentário está adstrito à margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado do Poder Judiciário da União, conforme se verifica da própria justificativa do projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo.

Ademais, os indicadores econômicos apurados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório "Justiça em números" revelam que o Poder Judiciário da União, fora a relevância indiscutível da prestação jurisdicional em benefício da população brasileira, apresenta ganhos financeiros para o Estado. E esse aspecto é particularmente mais evidente em se tratando da Justiça Federal.

Os dados de 2014 (ano base 2013) demonstram que a Justiça Federal arrecadou – por meio de execuções fiscais – o montante de **16 BILHÕES DE REAIS** (dados consolidados dos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões). No mesmo período, a despesa da Justiça Federal de primeiro e segundo grau foi de apenas 7,8 bilhões, o que significa dizer que foram devolvidos aos cofres públicos - somente por meio de arrecadações com processo de execução - o percentual de 200,8% do gasto total da Justiça Federal naquele exercício financeiro.



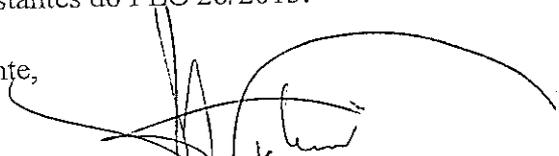
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANAPOLIS

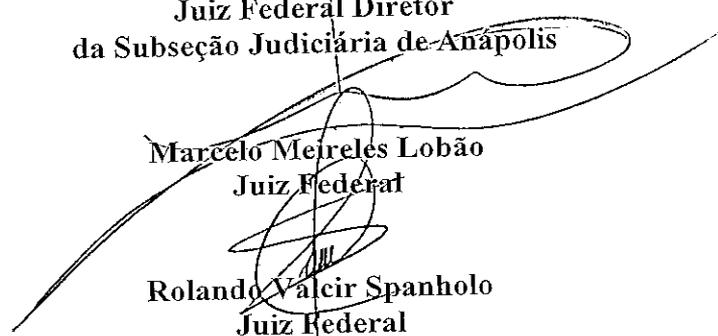
Igualmente, cabe mencionar a arrecadação com receitas próprias das unidades do Poder Judiciário da União relativo a custas e emolumentos, que também passa por progressiva evolução (alcançando em 2013 a cifra de 455 milhões de reais), e contribuem para minimizar o impacto orçamentário da despesa pública desse que é um dos Poderes da República. Portanto, é equivocada a conjectura de que a aprovação reduzirá o efeito econômico buscado pelo ajuste fiscal.

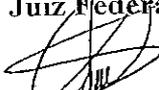
Importa ter presente também que, no final de 2014, o Parlamento Brasileiro, ao editar a Lei 13.043/2014¹, outorgou à Justiça Federal a competência exclusiva para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas Autarquias, extinguindo a competência delegada da Justiça estadual. A par de ampliar consideravelmente os serviços jurisdicionais a cargo da Justiça Federal, a medida promoverá maior efetividade na recuperação da Dívida Ativa da União e autarquias federais e eliminará as elevadas despesas com custas e diligências, que, muitas vezes, tornavam o processo economicamente inviável. Estima-se que a arrecadação realizada pela Justiça Federal, no processamento dos executivos fiscais, salte de 16 bilhões para 23 bilhões de reais por ano e sem nenhum acréscimo no número de servidores.

Desse modo, a Diretoria e demais Magistrados Federais desta Subseção Judiciária, no cumprimento do dever institucional de zelar pela excelência e eficiência da prestação jurisdicional, vêm manifestar seu integral apoio às reivindicações dos servidores do Poder Judiciário da União constantes do PDC 28/2015.

Atenciosamente,


Alaôr Piacini
Juiz Federal Diretor
da Subseção Judiciária de Anápolis


Marcelo Meireles Lobão
Juiz Federal


Rolando Valcir Spanholo
Juiz Federal

¹ A Lei revogou o inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66.